



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900140/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.866 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente COLORTEXTIL NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - 4º TRIMESTRE DE 2006

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração, em que retido, desde que as receitas correspondentes tenham sido nele incluídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.510, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls.08/11), a respeito do PER/DCOMP nº 39985.96589.120509.1.3.02-5825.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente anexou comprovantes e argumentou:

- Fonte Pagadora: 07.469.260/0001-50 Nome Empresarial: Cooperativa de crédito dos Empresários Industriais vinculados a FIEMG Rendimento Bruto: R\$ 17.426,03 Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.485,21

- Fonte Pagadora: 30.822.936/0001-69 Nome Empresarial: Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e valores Mobiliários S/A. Rendimento Bruto: R\$ 135,92 Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 27,19
- Fonte Pagadora: 33.124.959/0001-98 Nome Empresarial: Banco Rural S/A. Rendimento Bruto: R\$ 7.377,81 Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.119,13,
- Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04 Nome Empresarial: Banco Itaú S/A. Rendimento Bruto: R\$ 64.572,11 Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 11.701,13
- Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12 Nome Empresarial: Banco Bradesco S/A. Rendimento Bruto: R\$ 83.851,22 Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 14.389,57

Obs: Os valores foram corrigidos até a data da compensação.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.
- b) Atualização do saldo negativo.
- c) Nulidade do valor devedor consolidado.

A DRJ afirma que a comprovação na fonte se dá através do comprovante de retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99.

Menciona também que:

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 22, §42 da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

...

Cita, também, a Súmula CARF 80 e aduz, ainda:

No que se refere às provas que instruem a manifestação de inconformidade, cumpre admitir como comprovada pelo informe de rendimentos, de Fls. 31, a retenção efetuada pelo CNPJ nº 100.000.000/5036-90, no qual foi informado rendimento de R\$ 66,34 e IRRF de R\$ 13,27.

No que se refere aos demais informes que instruem os autos, tem-se:

- Fls. 17/18 – se refere a retenções já admitidas no despacho decisório;
- Fls. 28/30 – não se referem ao 4º trimestre de 2006;
- Fls. 32 e 33/35 – a parte que se refere ao 4º trimestre de 2006 (R\$ 385,36 e R\$ 3.023,51) já foi admitida pelo despacho decisório.

Observe-se que a maior parte das retenções pretendidas pela defesa, glosadas pela autoridade fiscal, conforme demonstrativo integrante do despacho decisório e

comprovantes de retenção de fls. 32 e 33, abaixo reproduzidos, não se referem ao 4º trimestre de 2006, mas aos demais trimestres do ano-calendário:

...

Registre-se, ainda, que o Relatório das DIRF juntado às fls. 36 se refere ao ano-calendário 2006, e não apenas ao 4º trimestre de 2006.

Apenas as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipações de imposto e integram o saldo negativo do período.

A recorrente foi cientificada em 02/10/2020 (fl. 93) e apresentou o seu recurso voluntário em 31/10/2020 (fls. 95).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega:

Ocorre que a Autoridade Julgadora não se atentou para a ocorrência de mero erro material e formal incorrido pela ora Recorrente, os quais não devem prevalecer sob a realidade dos fatos, uma vez que há comprovação quanto às retenções na fonte trazidas à baila, constituindo-se créditos a recuperar, relativos ao exercício de 2006, e que devem ser compensados com os débitos apontados pela empresa na DCOMP ora em debate.

Conforme será demonstrado adiante, o Acórdão recorrido não merece prosperar, devendo ser dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a integralidade dos créditos apontados na Declaração de Compensação em debate, extinguindo-se os débitos objetos de compensação.

Ocorre que a Autoridade Julgadora não se atentou para a ocorrência de mero erro material e formal incorrido pela ora Recorrente, os quais não devem prevalecer sob a realidade dos fatos, uma vez que há comprovação quanto às retenções na fonte trazidas à baila, constituindo-se créditos a recuperar, relativos ao exercício de 2006, e que devem ser compensados com os débitos apontados pela empresa na DCOMP ora em debate.

Conforme será demonstrado adiante, o Acórdão recorrido não merece prosperar, devendo ser dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a integralidade dos créditos apontados na Declaração de Compensação em debate, extinguindo-se os débitos objetos de compensação.

Rendimento Bruto – R\$	IR Retido na Fonte - R\$	Fonte Pagadora	CNPJ Fonte Pagadora	Natureza	Parcelas confirmadas R\$	Saldo não comprovado 4º TRIM/2006 – R\$
64.572,11	11.701,13	Banco Itau S.A.	60.701.190 /0001-04	Aplicações Financ. Renda Fixa	385,36	11.315,77
83.851,22	14.389,57	Banco Bradesco	60.746.948 /0001-12	Aplicações Financ. Renda Fixa	3.023,51	11.366,06

Afirma que a recorrente teve acesso aos comprovantes das retenções na fonte somente após o período de apuração respectivo e demonstra no corpo do RV. Argumenta que um mero erro material decorrente da incorreta indicação do trimestre não deveria prejudicar o seu direito e que assim:

Sobre o tema, impõe-se esclarecer que, conforme documentação juntada aos autos, especialmente Informe de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, resta absolutamente comprovada a retenção na fonte dos valores que compuseram o saldo negativo do 4º Trimestre de 2006, cujos valores, contudo, referem-se a Trimestres

anteriores, em que houve saldo de imposto a recolher, não compondo o saldo negativo do período respectivo, por não ter a Recorrente tido acesso aos devidos comprovantes por parte das fontes pagadoras.

Partindo-se para a comprovação devido, apresenta-se novamente, abaixo, os valores pendentes de reconhecimento pelo órgão julgador e indicação das fls. dos autos em que constam os respectivos documentos comprobatórios:

...

Portanto, o crédito não reconhecido pela Autoridade Julgadora está comprovado, constatando-se a divergência apenas quanto ao período informado em relação às retenções na fonte, sendo que se referem aos 2º e 3º Trimestres, e não ao 4º Trimestre de 2006, conforme retificação e informação contida na DCOMP em tela.

De todo modo, mero erro material não poderá prejudicar ou impedir o efetivo ressarcimento do crédito, mediante compensação. A realidade fática converge para solução da controvérsia, com prestígio da verdade material e legalidade, para, ao final, assegurar-se o reconhecimento do crédito constituído em favor da Recorrente, ainda que as retenções não tenham sido promovidas no 4º Trimestre de 2006, tal como informando na DCOMP, mas sim nos 2º e 3º Trimestres de 2006.

Oportuno considerar que tais retenções não foram consideradas para fins de composição do saldo negativo dos trimestres anteriores ao 4º Trimestre de 2006 e, em relação ao 2º e 3º Trimestres de 2006, houve imposto recolhido ao final, conforme comprovam-se os (i) Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2006, (ii) DARF's IRPJ e CSLL dos períodos; e (iii) Guias de Depósito para Reinvestimento dos períodos, nos moldes da Lei n.º 8.167/91, ora anexados aos autos (mais uma vez em atenção ao princípio da verdade material e ao direito ao ressarcimento dos valores recolhidos a maior).

É certo que, na hipótese de comprovada, pela documentação contábil e fiscal da contribuinte, a existência de recolhimentos a maior que devido no exercício de 2006, consubstanciados, no caso concreto, nas retenções ocorridas no 2º e 3º Trimestres do mesmo ano, devem ser estes admitidos enquanto indébitos passíveis de compensação a partir da data do seu recolhimento, conforme precedente do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, abaixo colacionados:

...

Cita diversas decisões não vinculantes deste CARF para concluir que:

O posicionamento do CARF, portanto, é pelo reconhecimento do direito de recuperar o recolhimento a maior, ainda que tenha o contribuinte incorrido em erro material e formal no preenchimento de suas declarações, desde que comprovado o crédito. E, no caso em apreço, reitere-se: as retenções na fonte que ensejaram o recolhimento a maior, passível de compensação, estão absolutamente comprovadas nos autos, mediante INFORME DE RENDIMENTOS emitidos pelas próprias FONTES PAGADORAS (docs. fls. 32 e 33 dos presentes autos).

Diante do exposto, considerando a comprovação das retenções do IRPJ na fonte, constituindo-se crédito passível de compensação pela empresa, ainda que se refiram a períodos diversos daquele informando em DCOMP, que seja reconhecida a sua existência, homologando-se, integralmente, a compensação procedida no feito e extinguindo-se os débitos objeto de compensação.

Requer:

Face ao exposto, a Recorrente requer sejam acolhidos os fundamentos apresentados pela Recorrente, para reformar o acórdão recorrido, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer a existência de crédito a recuperar, a título de IRPJ, decorrente de retenções na fonte promovidas por fontes pagadoras, no exercício de 2006, ainda que não se refiram ao 4º Trimestre de 2006, diante da comprovação da arrecadação em montante superior àquele considerado na composição do saldo a recolher ao final do 2º e 3º Trimestres de 2006 (período de ocorrência das retenções na fonte apresentadas na composição do saldo negativo compensado na DCOMP n.º 39985.96589.120.509.1.3.02-5825), isto, em respeito à princípio da verdade material que norteia o ato administrativo e do incontestável direito ao ressarcimento dos valores recolhidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do cofre público.

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de entenderem os nobres Julgadores pela necessidade de reanálise da documentação constante nos autos, previamente análise dos Doutos Conselheiros do CARF, requer sejam os autos remetidos à 1ª instância, em baixa em diligência, para, assim, certificar a comprovação devida das retenções na fonte procedidas no 2º e 3º Trimestres de 2006, constituindo-se em recolhimento a maior passível de compensação, e, assim, homologação integral da DCOMP n.º 39985.96589.120.509.1.3.02-5825.

Anexa balanço, demonstração de resultados e comprovantes de recolhimentos (fls.117 a 148).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Parece-me que o cerne da questão refere-se à falta de comprovação das retenções e ao fato de parte destas referirem-se a trimestre diferente do 4º trimestre de 2006.

Quanto aos comprovantes, parece-me que a recorrente atendeu a este requerimento anexando-os.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Entretanto, a outra questão aventada, refere-se ao fato de as retenções terem sido efetuadas em períodos anteriores ao 4º trimestre. Quanto a este fato, a recorrente afirmou:

Sobre o tema, impõe-se esclarecer que, conforme documentação juntada aos autos, especialmente Informe de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, resta absolutamente comprovada a retenção na fonte dos valores que compuseram o saldo negativo do 4º Trimestre de 2006, cujos valores, contudo, referem-se a Trimestres anteriores, em que houve saldo de imposto a recolher, não compondo o saldo negativo do período respectivo, por não ter a Recorrente tido acesso aos devidos comprovantes por parte das fontes pagadoras.

Vê-se que a recorrente respondeu ao seu próprio questionamento, ou seja, os valores do imposto de renda retido na fonte foram deduzidos em período posteriores àqueles em que houve a efetiva retenção. Portanto, não se trata de mero erro material.

O tributo retido não pode ser compensado em qualquer período, a partir da retenção. O tributo retido relaciona-se à receita que lhe deu origem, e só pode ser compensado no período de apuração em que essa for computada. É o que determina o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Esta é a mesma linha adotada pela Súmula CARF 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido temos diversas decisões deste CARF (inclusive, desta própria turma):

Acórdão nº 1001-002.180 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 05 de novembro de 2020

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE EM ANO ANTERIOR.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Acórdão nº 1003-002.421 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 08 de junho de 2021

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA

Pela legislação vigente, o IRRF originado de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa deverá ser deduzido do imposto devido no encerramento de cada período de apuração. A compensação de IRRF somente pode ocorrer no ano em que houver ocorrido a retenção. Não há previsão legal para utilização de estoque de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de anos anteriores em compensações de anos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Verifica-se através do extratos, anexados pela recorrente, no corpo do RV, que os valores glosados foram retidos em trimestres anteriores ao 4º Trimestre de 2006.

Em conformidade com a legislação vigente, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras pode ser deduzido do IR devido no encerramento de cada período de apuração, a seguir reproduzo o art. 773, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (g. n.)

Portanto, incabível a dedução do imposto devido naquele trimestre, razão pela qual nego provimento ao RV.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva